



OFÍCIO Nº 309/2025

Salgueiro-PE, 08 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, encaminhar para **votação em regime de urgência** o Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.606/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS
Prefeito do Município de Salgueiro – PE

Ao Excelentíssimo Senhor

FRANCLÉCIO LEANDRO DE SÁ PARENTE

Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro – PE



Projeto de Lei Complementar nº 16/2025

EMENTA: MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.606/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, encaminha a essa Câmara Municipal o seguinte projeto de lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 2.606, de 29 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 - Os proventos de pensão por morte serão equivalentes a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, caso em atividade na data do óbito, da média de todas as remunerações percebidas pelo segurado desde o mês de julho de 1994, atualizadas monetariamente, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
(...)"

"Art. 26 A pensão por morte será devida a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias após o óbito;
II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
(...)"

"Art. 34 (...)

§9º As contribuições referidas neste artigo devem ser repassadas ao **FUNPRESSAL** até o décimo dia do mês subsequente à competência, implicando o atraso no recolhimento das contribuições em correção do valor com base no IPCA, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.
(...)"

"Art. 43 (...)

§ 2º - O mandato dos membros designados será de quatro anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.



(...)"

"Art. 76

(...)

§1º

(...)

b) cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado.

§2º - Caso os investimentos dos recursos a que alude o parágrafo anterior superem a meta atuarial, aferida após o encaminhamento da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, fica autorizada a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos valores que ultrapassarem a meta atuarial para pagamentos de custeio de benefícios previdenciários e despesas administrativas."

Art. 2º Fica o Município de Salgueiro autorizado a proceder parcelamentos de eventuais débitos do Municípios junto a seu RPPS, devendo ser celebrado com base nas regras previstas nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, além de observar os parâmetros elencados no Art. 4º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, alterado na forma do Anexo II da Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025.

§ 1º - O parcelamento poderá ser feito em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas;

§2º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o pagamento das prestações acordadas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal, em 18 de novembro de 2025.

FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS
Prefeito



MENSAGEM

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras

Pelo presente, encaminhamos o presente projeto que promove pequenas alterações na legislação previdenciária municipal.

Tais mudanças decorrem da necessidade de aprimoramento das normas previdenciárias, tendo por objetivo a manutenção da solidez do nosso sistema previdenciário municipal explicitando alguns pontos omissos no projeto original, como por exemplo a data limite de repasse e a atualização dos valores para o caso de eventuais atrasos no recolhimento.

Também fizemos pequenos ajustes no mandato dos conselhos fiscal e deliberativo, mantendo os mandatos dos conselheiros coincidentes e garantindo a recondução dos seus membros.

Também inserimos na legislação municipal a possibilidade de parcelamento de dívidas previdenciárias de gestões passadas, aplicando a nova regra trazida pela Emenda Constitucional nº 136/25, permitindo que possamos regularizar a situação do Município de Salgueiro para com o seu RPPS.

Na certeza da sensibilidade desse Poder para com as demandas previdenciárias municipais, rogamos aos nobres edis que tal projeto seja analisado em regime de urgência, pedindo ainda que o mesmo seja aprovado.

Respeitosamente,

FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS

Prefeito





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 40DD-C896-7EBB-AA41

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS (CPF 482.XXX.XXX-68) em 05/12/2025 17:22:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salgueiro.1doc.com.br/verificacao/40DD-C896-7EBB-AA41>